



Número: **0829625-39.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADAILTON DUARTE DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60092 203	22/06/2022 15:17	Impugnação ao laudo	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08296253920188152001

BRADESCO SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADAILTON DUARTE DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, haja vista a divergência de data localizada**.

Vejamos:

DOCUMENTO MÉDICO - LAUDO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS SOB FLS. NUM. 14750221 - PÁG. 9., foi informado que a parte Autora foi admitida no Complexo Hospital Mangabeira no dia 11/07/2015, ou seja, 1 (um) dia antes ao narrado acidente na inicial (dia 12/07/2015) e ao exposto no Boletim de ocorrência (dia 12/07/2015)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 15:17:34
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062215173423700000056842474>
Número do documento: 22062215173423700000056842474

Num. 60092203 - Pág. 1

DOCUMENTO MÉDICO- LAUDO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS SOB FLS. NUM. 14750221 - PÁG. 9



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME:	Adorilson morte do sitra		PRONTUÁRIO N°:		
IDADE:	19.	SEXO:	M	COR:	CLÍNICA:
DATA DE ADMISSÃO:	11.7.15	DATA DE ALTA:	12.7.15	TEMPO DE PERMANÊNCIA:	
CID:					
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS RACAMOS					
PROCEDIMENTO REALIZADO:					
TERAPIA MÉDICO-AMBIENTAL					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO F.O.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	COLETA DE MATERIAL	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO

INICIAL:

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 12/07/2015 conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de pé esquerdo e de punho esquerdo, que o deixou com permanente debilidade em todos os membros afetados, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 10.125,00 pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 15:17:34
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062215173423700000056842474>
Número do documento: 22062215173423700000056842474

Num. 60092203 - Pág. 2

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 00636.01.2016.1.02.202

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00636.01.2016.1.02.202, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 31 dia(s) do mês de Março do ano de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Delegacia Especializada De Acidentes De Veículos Da Capital, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX, ESCRIVÃO DE POLÍCIA**, às 09:36 horas, compareceu **ADAILTON DUARTE DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Ajudante de Pedreiro, naturalidade Guarabira, data de nascimento 16 de Agosto de 1995, idade 20, filiação Maria do Carmo Duarte da Silva e Pedro Anulino da Silva, Documento - RG: 4219654 SSP/PB, residente Rua Stanislau do Nascimento,30, Centro, na cidade de Alagoinha/PB, telefone (83) 98647-1508

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, no dia 12/07/15, 19:00h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 150 FAN ESI, cor preta, ano 2013, de placa OGB-6395/PB, chassi nº 9C2KC1670DR496975, registrada em nome de Pedro Anulino da Silva, pela estrada que liga Alagoinha/Guarabira/PB, após atingir outra motocicleta que obstruiu sua passagem, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer fratura exposta do pé esquerdo e punho esquerdo, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde se submeteu a procedimentos médicos.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial as divergências de datas informada, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Dante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de junho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 15:17:34
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062215173423700000056842474>
Número do documento: 22062215173423700000056842474

Num. 60092203 - Pág. 3